



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001596/2003-90
Recurso nº : 143.296
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.731

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Por força do inciso II, art.173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, deve ser realizado em cada período-base, parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731
Recurso nº.: : 143.296
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RELATÓRIO

Contra ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA., foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1990, cabendo acrescentar que ação fiscal foi realizada exclusivamente em função da nulidade por vício formal da notificação eletrônica de que trata o processo administrativo nº 11080.003952/93-86.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal, o contribuinte incorreu na seguinte irregularidade: *realização de lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente*. Isso, porque para efeitos de apuração do lucro real, realizou montante calculado a partir do percentual de realização do ativo no período, quando deveria realizar, no mínimo, cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, conforme o art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/98.

O montante do lucro inflacionário realizado a menor foi de Cr\$ 65.826.562,00, porém, para efeito de valor tributável, este valor valor foi reduzido para Cr\$ 55.372.562,00, conforme o Auto de Infração que registra:

Tendo em vista que o contribuinte apresentou prejuízo fiscal no ano de 1990, no valor de Cr\$ 10.454.000,00, este valor foi deduzido do montante do lucro inflacionário realizado a menor, para efeito de lançamento e cálculos: Cr\$ 65.826.562,00 – Cr\$ 10.454.000,00 = Cr\$ 55.372.562,00.

De outra parte, em julho de 1993, o contribuinte optou pela realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado, nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92 – alíquota de 5%, tendo pago o imposto no dia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731

05/08/1993. Assim, uma vez que a fiscalização considerou realizado, no ano-calendário de 1990, um valor de lucro inflacionário que foi posteriormente oferecido à tributação com alíquota de 5%, efetuou-se a imputação de parte do valor de IRPJ pago em 05/08/1993.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário, por entender inaplicável o art. 173, II, do CTN, vez que o lançamento anterior foi declarado nulo e não anulado; no mérito, por considerar que a totalidade do lucro inflacionário acumulado foi gerado antes do advento da Lei nº 7.799/89, e até mesmo antes do Decreto-Lei nº 2.341/87, a aplicação de tais diplomas legais implicaria em afronta ao princípio da irretroatividade legal.

Alegou, ainda, que em 05/08/1993, antes de qualquer procedimento da fiscalização, teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário acumulado, pagando o tributo correspondente na alíquota de 5%, em conformidade com o inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, logo nenhuma razão assistiria ao fisco para tributar qualquer diferença.

Sustentou a inconstitucionalidade da taxa Selic no cálculo de juros de mora.

Sobreveio a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Ementa: **IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO.** Aplica-se ao fato gerador do IRPJ a lei vigente na data de realização do lucro inflacionário. A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, passou a ser obrigatória a realização, em cada exercício, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.*

***JUROS DE MORA. SELIC.** A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 151-64) ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, ainda, que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento realizado em 05/08/93, haja vista que exercera a opção de realizar o lucro inflacionário acumulado com base na alíquota de 5%, conforme o inciso V, do art. 31 da Lei 8.541/92.

Despacho de f. 167 consigna o arrolamento de bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

A alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário, não procede: trata-se de lançamento efetuado com base no inciso II, do art. 173, do CTN, o qual assegura 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado.

Verifica-se dos documentos de fls. 20-92 - xerocópias do processo administrativo fiscal nº 11080.003952/93-86 - que o lançamento anterior, formalizado através de notificação eletrônica, foi declarado nulo por não constar a identificação da autoridade emitente, através da indicação de seu cargo e número de matrícula, conforme decisão proferida pelo Acórdão nº 108-05.147, em sessão de 14/05/1998, a qual se tornou definitiva em 29/09/1998 (f. 92), quando da ciência deste acórdão pelo contribuinte.

Com efeito, sabendo-se que o novo lançamento ocorreu em 21/02/2003 (f. 3), resta considerá-lo não alcançado pela decadência, porquanto efetivado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data de ciência (29/09/1998) da decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal, sendo irrelevante, para efeito de contagem do prazo decadencial, a distinção sobre nulidade ou anulabilidade do lançamento ou, ainda, a distinção entre ato anulável, nulo e inexistente, conforme decisão do Egrégio TRF da 5ª Região, transcrita pelo i. Relator do acórdão de primeira instância (f. 142).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731

Destaca-se a seguinte jurisprudência desta Oitava Câmara:

IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Acórdão 108-07489 – sessão de 14/08/2003- Rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR - CANCELAMENTO POR VÍCIO FORMAL - ART. 173, II, CTN - Quando a autoridade promove novo lançamento sobre os mesmos fatos e com a mesma apuração, aplica-se, para efeito da contagem do prazo de decadência, o termo inicial previsto no art. 173, II, do CTN. (Acórdão 108-08158 – sessão de 27/01/2005 – Rel. José Henrique Longo).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência proposta pelo recorrente.

Conforme relatado, o cerne da questão versa sobre realização de lucro inflacionário acumulado inferior ao mínimo legal no período-base encerrado em 31/12/1990.

De notar, conforme o Auto de Infração expedido em 21/02/2003, que no período-base de 1990 a fiscalização apurou diferença de lucro inflacionário realizado a menor no valor de Cr\$ 65.826.562,00, porém, tendo em vista que o contribuinte apresentou prejuízo fiscal no ano de 1990, no valor de Cr\$ 10.454.000,00, este valor foi deduzido do montante do lucro inflacionário realizado a menor: Cr\$ 65.826.562,00 – Cr\$ 10.454.000,00 = Cr\$ 55.372.562,00, este último serviu de base cálculo do imposto.

Tal observação visa, sobretudo, ressaltar que o prejuízo fiscal do período-base de 1990, no valor de Cr\$ 10.454.000,00 (f. 60), encontra-se totalmente compensado em face da matéria tributável apurada no presente processo, sendo certo que não remanesce saldo de prejuízo fiscal do período-base de 1990 a compensar em exercícios futuros.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/88, determina que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento (5%) do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90
Acórdão nº.: : 108-08.731

inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado a partir da realização do ativo sujeito à correção monetária.

O entendimento do recorrente de que a realização mínima de 5% imposta pelos Decretos-Leis 2.341/87 e 2.429/88 implica em retroatividade da lei tributária, não procede, ao contrário: *a lei pode estabelecer para determinado exercício financeiro as condições de realização do lucro inflacionário cuja tributação esteja suspensa, desde que essa lei esteja em vigor antes de ocorrido o fato gerador desse exercício.* (Acórdão 101-85.474 – sessão de 27/07/93 – Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

A decisão de primeira instância examinou bem a questão: *do que se está a tratar aqui, não é do momento da formação do lucro inflacionário, mas do de sua integração ao lucro real, respeitadas as regras de realização prevista pelo legislador, que é, justamente, o aspecto temporal da hipótese de incidência da norma impositiva do Imposto de Renda. No caso concreto, a data do fato gerador é 31/12/1990. E a norma que regia o fato, a essa época, era, justamente, a constante do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.*

Neste sentido, a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS. (Acórdão 108-07197 – sessão de 06/11/2002 – Rel. Márcia Maria Lória Meira).

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado. (Acórdão 107-06468 – sessão de 08/11/2001 – Rel. Paulo Roberto Cortez).

Portanto, para efeito de realização do lucro inflacionário diferido, aplica-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto: em 31/12/1990, já vigorava a lei que determinava uma realização mínima de cinco por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001596/2003-90

Acórdão nº.: : 108-08.731

cento (5%), sendo certo considerar que não houve ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Da mesma forma, sem razão o recorrente sobre a alegada extinção do crédito tributário do lançamento questionado, sob o argumento de que teria realizado, integralmente, em julho de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado conforme previsto pela Lei nº 8.541/92.

Na verdade, em julho de 1993, ao realizar o lucro inflacionário acumulado, aproveitando-se do incentivo fiscal à alíquota de cinco por cento (5%) - permitida pela Lei nº 8.541/92 - o contribuinte computou, indevidamente, parcelas de lucro inflacionário cujas realizações já competiam a períodos bases anteriores: daí o acerto da fiscalização que imputou, de ofício, a parcela do imposto pago em 05/08/1993, referente ao valor do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 31/12/1990, conforme demonstrado à f. 13.

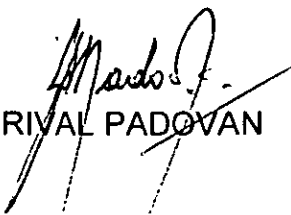
Finalmente, a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em consonância com o art. 161, § 1º, do CTN.

Neste sentido, a favor da incidência da taxa SELIC, a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/101-3.877), que considera legítima sua cobrança, devendo, portanto, ser exigida independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


DORIVAL PADOVAN